



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15563.720311/2011-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3303-000.391 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CERVEJARIA PETROPOLIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral: Alessandro Barreto Borges - OAB/SP 196.401

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Derouledé, Fabiola Cassiano Keramidás, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 2.992

## RELATÓRIO

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Juiz de Fora:

*Trata o presente processo de crédito tributário exigido por meio de auto de infração lavrado contra o estabelecimento em epígrafe às fls. 2743/2753, com demonstrativos de fls. 2711/2742 e termo de verificação fiscal de fls. 2619/2626, referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) no montante de R\$ 52.268.876,52, acrescido de multa de ofício proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 39.201.657,24 e de juros de mora que, até a data de 31/01/2012, perfaziam R\$ 19.397.283,28.*

*A descrição dos fatos e enquadramento legal consta de fls. 2745/2753, tendo a Fiscalização fundamentado a lavratura do auto de infração nos seguintes itens:*

*“001 – CRÉDITOS INDEVIDOS GLOSA DE CRÉDITOS POR FALTA DE REQUISITOS LEGAIS Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal” Enquadramento legal: “Arts. 122, 127, 175, 195, 196, 199 e parágrafo único, 200, inciso IV e 202, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)”.*

*“002 – IPI NÃO LANÇADO – BEBIDAS DO DECRETO nº 97.976/89 SAÍDAS SEM DESTAQUE DO IPI EM VENDAS PARA LEYROZ Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal” Enquadramento legal: “Arts. 24, ( ) inciso II, ( ) inciso III, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”, 127, 139, 143, 149, 150, ( )199, ( )199 e parágrafo único, 200, inciso IV, 202, inciso II e 448 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)”.*

*No termo de verificação fiscal de fls. 2619/2626, foram detalhados os procedimentos, critérios e conclusões fiscais que ensejaram a autuação, assim sintetizados:*

*“O primeiro o fato que a fiscalizada foi extinta por incorporação à Cervejaria Petrópolis S/A, CNPJ: 73.410.326/000160, ao final de 2009, conforme Distrato da Cervejaria Petrópolis Ltda, CNPJ: 04.469.628/000191, de 31/12/2009, registrado na Jucerja em 28/01/2010 e Ata da Assembléia Geral Extraordinária Realizada em 31/12/2009 da Cervejaria Petrópolis S/A, CNPJ: 73.410.326/000160, registrada na Jucerja em 28/01/2010. Após a incorporação o estabelecimento da incorporada, segundo item 4.9 da Ata da Assembléia, se transformou na filial de CNPJ: 73.410.326/000918, e, portanto, sucessora dos fatos geradores ora constituídos. O segundo aspecto é que a Cervejaria Petrópolis S/A, CNPJ 73.410.326/000160 é detentora de decisão favorável em processo de consulta em que a Cervejaria Petrópolis S/A (consulente) estaria a princípio resguardada em casos em que distribuidores seus, questionem judicialmente a validade do regime de tributação imposta pela legislação (no presente caso, pauta fiscal), e tenham deferida a antecipação de tutela no sentido de impedir a indústria de promover o destaque e o*

*recolhimento de IPI. Segundo a decisão em processo de consulta, o eventual insucesso da ação de seus distribuidores devem ser por estes suportados, sendolhes exigíveis os valores devidos e conseqüentios moratórios ou punitivos.*

(...)

*Analisando o inteiro teor do Processo de Consulta de nº 13748.000523/200587 (anexo ao presente processo) se verifica que o consulente só menciona a ação judicial movida por um de seus clientes, JM INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 04.660.550/000198.*

*O processo é fartamente documentado (mais de 200 folhas), culminando na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 60, de 17 de fevereiro de 2006. Em momento algum, é feita qualquer menção a LEYROZ DE CAXIAS, outro distribuidor detentor de medida judicial.*

(...)

*Ao tempo da formulação da consulta já se tinha conhecimento do efeito multiplicador de diversas ações judiciais da mesma natureza interpostas por contribuintes de todo o País questionando a cobrança do IPI com base em pautas fiscais. Dada a inovação de tal sistemática, muitas liminares eram concedidas, para pouco tempo depois terem seus efeitos cassados. Não havia um padrão de comportamento, "cada história é uma história". Sendo assim, a consulente já poderia àquela época ter informado o órgão consultivo da existência de outros processos judiciais de seus clientes que estivessem sendo beneficiados por decisões judiciais similares. Mais especificamente, o da LEYROZ DE CAXIAS, a que veio dar saída sem destaque de IPI em "cumprimento a ordem judicial". Ao não informar ao órgão consultivo da existência de outro processo judicial, assumiu o risco de dar saída a produtos de sua fabricação para terceiros, sem que estivesse coberto pelos efeitos da consulta.*

(...)

*Assim, por todo o exposto, a decisão favorável em processo de consulta não faria seus efeitos nas saídas para a LEYROZ DE CAXIAS mesmo que fossem efetuadas por filial da Cervejaria Petrópolis S/A, CNPJ: 73.410.326/000160.*

*Sendo as saídas sem destaque de IPI feitas pelo CNPJ: 04.469.628/000191 da Cervejaria Petrópolis Ltda, e portanto de outro contribuinte, de qualquer forma a consulta não faria seus efeitos.*

*O art. 14, § 2º, da IN SRF n. 740/2007 dispõe que: "os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente". Por essa razão, o contribuinte não poderia socorrerse da Solução de Consulta para afastar sua condição responsável da obrigação tributária do IPI, uma vez que seu efeito vinculante somente abrange os fatos sobre os quais ela versou previamente, o que não é o caso da ação judicial interposta por distribuidora distinta de seus produtos (LEYROZ DE CAXIAS).*

*Analisando as notas fiscais de compra, que deram origem aos créditos presumidos, verificamos que em todas as notas fiscais a base legal da isenção foi o inciso II do artigo 69 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002. A descrição do produto da nota fiscal de produto adquirido da ÓTIMO foi "OTIMAZON CONCENTRADO P/ BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS", classificação fiscal 21069010 Ex01, e o da CONCENTRE foi "PLANA PREPARADO LÍQUIDO DA AMAZÔNIA NÃO ALC", classificação fiscal 21069010Ex01.*

*A classificação fiscal 21069010Ex01 tem alíquota de 27%:*

*(...)*

*Como visto no item 8, em todas as notas fiscais de compra que dariam origem aos pretensos créditos presumidos, a base legal da isenção foi o inciso II do artigo 69 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002. Assim, está descumprida a condição para gozo do benefício fiscal que seria que o produto adquirido o fosse com a isenção do inciso III do artigo 82 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002.*

*Devem, portanto, ser glosados os créditos escriturados a título de "outros créditos", por descumprimento das condições previstas.*

*Base legal: art. 175, 195 e 196 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002 (Regulamento do imposto sobre Produtos Industrializados) (negritos no original)"*

*Cientificado da autuação em 15/02/2012, (fl. 2744), a autuada apresentou sua impugnação (fls. 2807/2837) cujas razões podem ser sintetizadas pelos trechos abaixo transcritos:*

*"Com isso, subordina a aquisição de direitos à mera questão formal de preenchimento de informações complementares na nota fiscal (documentos normalmente elaborado por leigos), elevando a mera forma a uma atitude que suplanta o conteúdo, isto é, a forma é mais do que a substância e as vestes mais do que o corpo. Mais: o erro do fornecedor faria perecer o direito do adquirente?*

*(...)*

*Importante salientar que nas notas fiscais apresentadas à fiscalização às fls. 2.142/2.233, referentes às saídas isentas do referido insumo das empresas Ótimo e Concentre, consta expressamente a matriz legal que concede a isenção do imposto, ou seja, o artigo 6º do DecretoLei nº 1.435/75. Sendo assim, o direito ao crédito pela impugnante se dá por aplicação do §1º deste artigo.*

*Não há como impedir o aproveitamento do crédito nos termos do art. 6º, § 1º, do mencionado decreto, simplesmente porque o remetente dos produtos mencionou também o art. 69, II, do Decreto nº 4.544/02 nas Notas Fiscais, haja vista que direito ao crédito está expresso em lei.*

*(...)*

*Por isso, como se verifica acima, o RIPI/02 apenas reproduz o disposto no DecretoLei nº 1.435/75., não há distinção entre eles, não impondo*

*nenhum requisito adicional (nem poderia fazê-lo), para aproveitamento dos créditos além dos que já constam do DecretoLei mencionado.*

(...)

*Embora o direito ao crédito de IPI no presente caso se dê por expressa previsão legal, no artigo 6º, do DecretoLei nº 1.435/75, no que concerne ao tema central da glosa do crédito, o produto adquirido com isenção gera direito ao crédito nos moldes da sedimentada jurisprudência brasileira, observandose para tanto que há regime especial a ser adotado, no caso em que o produto elaborado na Amazônia Ocidental seja empregado como matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, pelas indústrias estabelecidas em todo o território nacional, em vista do princípio da nãoacumulatividade...*

(...)

*Logo, sua situação é apenas de terceira que esteve sujeita à determinação judicial que recebeu e que deveria dar cumprimento, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 330 CP)".*

(...)

*Portanto, durante todo o período objeto da presente autuação, de 06/2007 a 12/2008, a determinação judicial direcionada à impugnante estava vigente e eficaz para produzir seus regulares efeitos de direito.*

(...)

*Assim, não sendo parte do processo, imperioso lembrar do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, pelo qual, a decisão judicial não pode atingir terceiros...*

(...)

*Em harmonia com essa regra, o disposto no artigo 811 do mesmo CPC ressalta que a repercussão de decisão em sede de medida liminar/antecipação de tutela não pode recair sobre terceiro que não tenha participado da ação.*

(...)

*Desta forma, por observância dos artigos 472 e 811 do CPC, não responde a impugnante pelo insucesso da empresa Leyroz (contribuinte de fato), em relação ao objeto nesta discutido, ou seja, débitos de IPI referentes às saídas destinadas a autora, haja vista que a impugnante não foi parte no processo.*

(...)

*Importante destacar, que a consulta formulada pela impugnante versou sobre fato concreto ocorrido à época da sua apresentação na Receita Federal, buscando a segurança jurídica em relação às operações descritas na formulação da consulta.*

...

*Emitida a solução de consulta a Administração Pública fica a esta vinculada, haja vista que este é justamente o efeito almejado pelo consulente, e o fundamento para a existência deste procedimento, ou seja, a segurança jurídica.*

...

*Como é cediço, a empresa incorporadora, Cervejaria Petrópolis S/A, assume a empresa incorporada passando a prevalecer como entidade jurídica em todos os seus aspectos, razão social, CNPJ e os direitos, tal como o direito adquirido com a solução de consulta de não ser responsabilizada por insucesso da autora da ação judicial contribuinte de fato do IPI (Leyroz). o que restou expresso na Solução nº 60/2006.*

*Assim, não merece prosperar o argumento de que a empresa que deu as saídas de produtos sem o destaque do IPI, por determinação judicial. Cervejaria Petrópolis Ltda., CNPJ nº 04.469.628/000191, não estaria "coberta" pela consulta.*

...

*Tais dispositivos estabelecem que haverá apenas uma consulta e uma resposta sobre determinado assunto, evitando-se a repetição da consulta e da resposta sobre o mesmo tema.*

...

*Ocorre que a situação jurídica existente em ambos os processos judiciais tanto no processo como na consequência jurídica em relação à impugnante é exatamente a mesma.*

..

*De qualquer forma, o que dá identidade ao objeto da ação é o pedido formulado pelas partes, nos termos do artigo 301, §2º, do CPC...*

*Assim, os fundamentos de fato, aquisição pelas autoras das ações, de produtos sujeitos à incidência do IPI cuja a base de cálculo era obtida através de pauta fiscal, e os fundamentos de direito, ilegalidade e inconstitucionalidade da fixação da base de cálculo através de pauta fiscal ou pauta de valores são idênticos nas duas ações.*

...

*Como se verificou, as situações são idênticas juridicamente, portanto, se sujeitam as mesmas regras, aplicandose integralmente a Solução de Consulta para ambos os casos.*

...

*Além da Solução de Consulta emitida em favor da impugnante nº 60/2006, ainda emanam no mesmo sentido favorável, diversos outros atos normativos/decisões administrativas da Receita Federal...*

*Como é possível averiguar, a Administração Pública Federal, por diversas vezes emitiu atos e julgou processos favoravelmente ao entendimento de que a responsabilidade tributária, como na hipótese*

*dos autos, deverá ser imposta e exclusivamente ao contribuinte de fato, ou seja, à distribuidora, autora da ação.*

...

*Há de se levar em consideração, ainda, que a solução de consulta fiscal integra o conceito de legislação tributária, previsto no artigo 100 do CTN e, nesse sentido, tratase de lei em sentido amplo, apto a afastar ou determinar a responsabilidade tributária de contribuinte de fato do IPI, conforme expresso na solução de consulta nº 60/2006, ato normativo da Receita Federal, plenamente válido e eficaz, que está a produzir seus efeitos até o presente momento.*

...

*Não pode a autoridade responsável pelo auto de infração atribuir efeito não previsto em lei à solução de consulta perfeita e vigente, visando apenas não aplicar a decisão da própria Receita Federal, invocando requisitos criados para a formulação da consulta e não para a interpretação desta após já ter sido respondida.*

*Conclui-se que o disposto no art. 3, III, da IN nº 740 é destinado à autoridade competente para a emitir a solução de consulta e não para interpretação de seu alcance após ter sido validamente emitida.*

...

*Quanto ao artigo 14, §2º da IN nº 740/07, este se refere a situação em que, embora previamente informada na formulação de consulta, não ocorresse na prática...*

...

*No entanto, tal dispositivo não se aplica ao caso destes autos, já que a situação mencionada na formulação de consulta ocorreu efetivamente na prática e, inclusive, mais de uma vez, de forma idêntica em ambos os casos, como já demonstrado supra.*

...

*Ocorre que não houve no caso dos autos qualquer convenção entre particulares, mas sim decisão judicial e solução à consulta emanadas do próprio Poder Público (Judiciário e Executivo), com o que se torna inaplicável o disposto no artigo 123, do CTN, invocado no auto de infração como regente dos fatos.”*

*No decorrer de sua impugnação fez diversas citações a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que entendia serem capazes de corroborar sua alegações.*

*Ao final veio requerer o reconhecimento do seu direito aos créditos por terem sido erroneamente glosados e que seja aplicada ao caso a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 60/2006, devendo o lançamento ser julgado totalmente improcedente.*

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem julga-la improcedente, em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008 INSUMO DESONERADO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. DIREITO AO CRÉDITO.*

*Somente as entradas isentas que se derem com fundamento no inciso III, do art. 82, do Decreto nº 4.544/02, irão garantir o direito ao crédito incentivado instituído pelo Decreto Lei nº 1.435/75, conforme disposição expressa do art. 175, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI 2002).*

*INSUMO DESONERADO. DIREITO AO CRÉDITO.*

*Não existe direito ao crédito na aquisição de insumo que não seja onerado pelo imposto, exceção feita aos casos em que a própria legislação do imposto prevê a possibilidade de créditos incentivados.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS.*

*A consulta deve circunscrever-se a fato determinado, aplicando-se a sua solução a situação não ocorrida somente se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008 ELEMENTOS DE PROVA.*

*Os elementos de prova no processo administrativo são, quando não mais é possível comprovar, in loco, a situação descrita pelo contribuinte, a sua escrituração fiscal regulamentemente realizada.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.*

*É o relatório.*

## **VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se pode verificar do relatório acima transcrito, o auto de infração sob análise esta calcado em dois pontos distintos, um relativo a créditos decorrentes de aquisições da Amazônia Ocidental e o outro relacionado às saídas promovidas pela Recorrente sem tributação pelo IPI em decorrência de obrigação decorrente de decisões judiciais em favor de seus clientes.

A controvérsia dos autos em relação ao primeiro item da fiscalização (001 – CRÉDITOS INDEVIDOS GLOSA DE CRÉDITOS POR FALTA DE REQUISITOS LEGAIS), diz respeito a aplicação do benefício instituído pelo Decreto Lei nº 1.475/75, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.593/77, que assim determinava:

*"Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por*

*estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.*

*§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.*

*§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA." (grifos nossos)*

Referido tratamento diferenciado restou regulamentado, à época dos fatos, pelo Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/02, nos seguintes termos:

*Aquisição da Amazônia Ocidental Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto. (Decreto lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º)(grifos nossos)*

O art. 82, inciso III do RIPI/02 assim prescreve:

*Art. 82. São isentos do imposto:*

*(...)*

*III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34).*

Assim, a Recorrente adquiriu produtos isentos, por força do art. 82, III do RIPI/02, de empresa situada na Amazônia Ocidental e creditou-se do Imposto, como se devido fosse, com base no disposto no art. 175 do mesmo Regulamento.

A autoridade fiscal justificou a glosa dos créditos por entender que a Recorrente não cumpriu os requisitos para fazer jus ao crédito presumido estabelecido na legislação acima transcrita. Para tanto analisou as notas fiscais de aquisição que davam conta que as mercadorias teriam sido compradas para comercialização e não como matéria prima a ser utilizada em seu processo de industrialização.

Tal conclusão seria decorrente do fato de os fornecedores da Recorrente terem incluído nas notas fiscais de venda, mais especificamente no campo de observações complementares a informação de que o fundamento para a saída isente seria o disposto no art. 69, inciso II, do Decreto nº 4.455/02 que assim normatiza:

*Art. 69. São isentos do imposto (Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º):*

*II - os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados a comercialização em qualquer outro ponto do Território Nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e Tal informação confirmaria, no entender da fiscalização, que os produtos foram adquiridos para comercialização, descaracterizando-se assim a aquisição de matéria prima para industrialização.*

Vale destacar que os produtos que foram adquiridos são:

a) da empresa ÓTIMO - "OTIMAZON CONCENTRADO P/ BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS", classificação fiscal 21069010 Ex01; e, b) CONCENTRE foi "PLANA PREPARADO LÍQUIDO DA AMAZÔNIA NÃO ALC", classificação fiscal 21069010Ex01.

Buscamos na Tabela TIPI que os produtos classificados no código 21069010Ex01 são “preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebidas da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado.”

A Recorrente, por sua vez, aduziu, que o fato de as notas fiscais de aquisição informarem que o motivo da isenção ser o art. 69, II do RIPI/02, por erro de seus fornecedores, não desvirtua a natureza da operação efetuada (compras para industrialização) e que as mesmas notas fiscais citam o disposto no art. 6º do Decreto Lei . 1.435/75.

Entendo que assiste razão em parte à Recorrente.

A glosa dos créditos efetuada pela autoridade fiscal se fundamentou exclusivamente na informação existente no campo de informações complementares das notas fiscais de aquisição (art. 69), e a partir disto concluiu que os produtos adquiridos teriam a natureza de compras para comercialização.

Não há nos autos nenhum outro indicio ou prova de que a Recorrente de fato revendeu tais mercadorias.

Analisando-se a descrição das mercadorias tem-se que, aparentemente, trata-se efetivamente de matérias primas para a produção de bebidas não alcoólicas que foram registradas nos livros fiscais da Recorrente nos códigos CFOP 2.101 e 2.122 (ambos relacionados a compras para industrialização)

É evidente que estas informações não são suficientes para garantir o direito ao crédito pela Recorrente, mas são suficientes para que este relator fique em duvida sobre os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal que acompanhou o Auto de Infração.

A Recorrente, de fato poderia ter trazido aos autos prova de que as mercadorias são utilizadas em seu processo produtivo, mas não o fez.

Da mesma forma, a autoridade fiscal poderia ter aprofundado mais sua análise no sentido de aprofundar-se no processo produtivo e no destino dos produtos adquiridos.

O que importa saber é se as mercadorias foram adquiridas para revenda ou para utilização em seu processo produtivo.

Entendo ser necessária a apuração mais detalhada das atividades desenvolvidas pela Recorrente, para então se poder verificar se de fato as mercadorias foram adquiridas para industrialização ou para comercialização.

Já em relação ao segundo item do auto de infração (IPI NÃO LANÇADO – BEBIDAS DO DECRETO nº 97.976/89 SAÍDAS SEM DESTAQUE DO IPI EM VENDAS PARA LEYROZ), me parece correta afirmação da decisão recorrida de que a matéria em discussão no processo é eminentemente de direito e diz respeito aos efeitos da consulta formulada em outra ocasião pela Recorrente.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos em relação aos fatos descritos no item 1 do auto de infração, analisarei os argumentos aduzidos em relação ao item 2, após o retorno do presente processo da diligência que passo a propor.

Por todo o exposto acima, entendo por bem baixar o presente processo em diligência, para que a autoridade fiscal informe:

a) junte ao processo as planilhas elaboradas pela Recorrente e que foram juntadas com a petição de fls 2.138;

b) se os produtos "OTIMAZON CONCENTRADO P/ BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS" e "PLANA PREPARADO LÍQUIDO DA AMAZÔNIA NÃO ALC", ambos com classificação fiscal 21069010 Ex01, foram beneficiados e posteriormente comercializados, e quais insumos foram utilizados no processo;

c) se as empresas fornecedoras estão situadas na ZFM ou na Amazônia Ocidental; e,

Em relação ao segundo ponto, diante da ausência de informações contundentes sobre as decisões proferidas no processo envolvendo a empresa Leyroz, entendo por bem baixar o processo em diligência para solicitar à autoridade preparadora que solicite, a Recorrente e PGFN, informações sobre o andamento do processo judicial nº 2004.51.10.006484-2, bem como cópia das principais peças deste.

Caso não seja possível obter cópia das decisões judiciais proferidas diante de eventual segredo de justiça, determino que a DRF aguarde o trânsito em julgado do processo judicial, providenciando, em seguida, cópia de suas principais peças para que seja dada continuidade ao presente julgamento.

Cumprida a diligência deve ser o Recorrente intimado para se manifestar a cerca do seu resultado.

Processo nº 15563.720311/2011-51  
Resolução nº **3303-000.391**

**S3-C3T3**  
Fl. 3.002

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA